



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720541/2010-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.147 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ/CSLL
Recorrente VAL-TURISMO LTDA-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

DEPÓSITO BANCÁRIO. AGÊNCIA DE TURISMO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO PERMITIAM IDENTIFICAR A QUEM FOI FEITO OS PAGAMENTOS DECORRENTES DE RECURSOS ALCANÇADOS PELOS CLIENTES. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. INEXISTÊNCIA DE MULTA QUALIFICADA. Na fiscalização a partir de depósitos, bancários na conta do próprio titular, a consequência jurídica do ato da autoridade fiscal não aceitar como comprovação da origem e utilização dos recursos documentos que não identificavam a quem a agência de turismo repassou os valores recebidos de clientes, alegadamente utilizados na aquisição de ingressos para shows, locações de veículos, custos com deslocamentos, hotéis e passagens, resulta na presunção legal de que estes valores se constituem em receita da fiscalizada. Contudo, desta presunção não se pode extrair outra presunção de que a contribuinte estava atuando com a finalidade de impedir, ocultar ou retardar a ocorrência do fato gerador. O caso concreto, além das especificidades aqui analisadas, revela situação que se encaixa perfeitamente nos preceitos da Súmula 14 do Carf. Multa qualificada afastada.

DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL QUE SE CONTA A PARTIR DO FATO GERADOR. A partir da fl. 07 do auto de infração constam os pagamentos realizados em cada um dos respectivos períodos de apuração. Assim, existindo pagamento, o marco inicial do prazo decadencial, à luz do artigo 150, § 4º, do CTN e do julgamento do RESP 973733/SC, sob a sistemática de recurso repetitivo, tem-se que o marco inicial da decadência conta-se a partir da data do respectivo fato gerador, razão pela qual, quando da notificação do lançamento ocorrida em 24 de dezembro de 2010, já se encontrava extinto pela decadência a exigência dos créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos até novembro de 2005

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/01/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e

m 07/02/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 24/01/2013 por MOISES GIACOMELLI

I NUNES DA SILVA

Impresso em 14/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acolher a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro/2005 e reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

VAL-TURISMO LTDA-ME, já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou procedente a exigência.

Pelo que se extrai do termo de verificação fiscal (fls. 76 a 90), a empresa recorrente, tributada com base no SIMPLES, tem por objeto a atuação como agência de turismo e, nos termos da intimação de fl. 99, foi cientificada para apresentar e comprovar a origem de todos os valores creditados em suas contas bancárias, no ano-calendário de 2005.

Os extratos bancários constam das fls. 188 e seguintes. À fl. 376 a autoridade fiscal intimou a recorrente para apontar individualmente, em relação a cada crédito ou depósito bancário especificado na planilha de fls. 379 a 420, a origem dos recursos que possibilitaram a relação destas operações, identificando os dias e as folhas em que essas operações foram escrituradas nos Livros Diários e Razão, apresentando a correspondente documentação comprobatória.

Em atenção à referida intimação, a requerente esclareceu que atuando como agência de turismo recebe valores que repassa às operadoras de viagens, companhias aéreas, rede hoteleira, flats, jogos, competições de fórmula 1, ingressos para shows, locadoras de veículos, tudo conforme relatado à fl. 81 do termo de verificação fiscal. Informou, ainda, que em ocasiões que os clientes pagavam à vista tinha a autuada, por hábito, adquirir as passagens aéreas e pagar os hotéis por meio de cartões de créditos de seus sócios e familiares, visto que tal procedimento, além de lhe propiciar capital de giro, facilitava as transações na medida em

que nem sempre era possível transferir, de forma imediata, os recursos aos agentes envolvidos nos serviços de turismo, em especiais hotéis, companhias aéreas e locações de veículos.

Apesar do registro acima, a recorrente apresentou mais de quatro mil documentos (fls. 471 a 4.672) constituídos de recibos, cópias de cheques, notas de débitos, semelhantes aos que constam a partir da fl. 471, comprovando, segundo a fiscalização, que a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias eram provenientes ao exercício das atividades comerciais antes referidas.

Em análise à contabilidade da recorrente, entendeu a autoridade fiscal que dita escrita não preenchia as normas previstas na Resolução 597 do Conselho Federal de Contabilidade e que muitos documentos apresentados com a finalidade de demonstrar os repasses a terceiros (pagamentos de bilhetes de shwo, hospedagens etc) não continham os requisitos básicos mínimos, razão pela qual não foram aceitos como comprovantes de repasses.

À fl 87 do termo de verificação fiscal a autoridade destaca que aceitou como repasses “os valores que a despeito de não apresentarem a devida nota fiscal, recibo ou documento equivalente, apresentavam, no mínimo, um cheque nominal onde se pudesse verificar a real destinação dos valores.”

Destacou a fiscalização que apesar da contribuinte justificar grande parte dos depósitos, “não há que se aceitar repasses efetuados apenas com indicações de destinatários, sem o documento respectivo. Apenas anotações em papéis não são suficientes para cumprir o requisito previsto em lei.”

Em relação aos valores que a recorrente não comprovou mediante documentação adequada, a autoridade fiscal qualificou a multa por entender presente a nítida intenção de impedir, retardar ou ocultá-lo a ocorrência do fato gerador.

Além da infração acima, no item 2 (fl. 57), a autoridade fiscal encontrou pequenas diferenças (menor valor R\$ 4,07 e maior valor de R\$ 75,00), entre a soma das notas fiscais emitidas e os respectivos montantes contabilizados, diferenças estas lançadas com exigência de multa de 75%.

Intimada, a autuada apresentou defesa destacando que sua receita é a que consta das notas fiscais emitidas, cujas diferenças decorrentes de pequenos erros de soma foram lançadas no item 2 da autuação, sendo que o fato de não constar cheque nominal ao destinatário dos repasses dos recursos, todos vinculados aos serviços de turismo, não é motivo para considerar tais repasses não justificados. Ainda que assim não fosse, não há como pretender qualificar a multa, devendo, no mínimo, ser a multa desqualificada e se reconhecer a decadência para os fatos anteriores a 24/12/2005, visto que foi notificada do lançamento em 24/12/2010, conforme AR de fl. 4.737.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento. Desta decisão a parte interessada foi intimada em 02/05/2011, conforme AR de fl. 4.833 e em 30/05/2011 apresentou o recurso de fls. 4.834 e seguintes, alegado:

a) nulidade pelo fato do auto de infração não conter a relação discriminada dos depósitos bancários;

b) que a autuação é nula porque foram lavrados quatro autos de infração (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL), quando deveria ser um só;

c) No mérito, reitera as alegações contidas quando do procedimento fiscal e que não há razões para qualificação da multa e, por consequência, o lançamento foi atingido pela decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

I - Da alegação de nulidade do auto de infração por não conter a relação discriminada dos depósitos bancários.

Nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.420, de 1996, “caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Para que se forme a presunção de omissão de receita a autoridade fiscal deve relacionar os depósitos bancários, a semelhança do que fez na planilha de fls. 379 a 420, e intimar a recorrente para que comprove a origem dos mesmos.

No caso dos autos, o termo de fl. 376 demonstra que a autoridade fiscal intimou a recorrente para apontar individualmente em relação a cada crédito ou depósito bancário, especificado na planilha de fls. 379 a 420, a origem dos recursos que possibilitaram a relação destas operações, identificando os dias e as folhas em que essas operações foram escrituradas nos Livros Diários e Razão, apresentando a correspondente documentação comprobatória.

Em atenção à intimação, a recorrente apresentou os documentos fls. 471 a 4.672 que analisados pela autoridade fiscal tiveram o efeito de justificar a grande maioria dos depósitos bancários, permanecendo aqueles decorrentes de créditos cujos documentos apresentados não foram aceitos por não estarem nominais aos destinatários. Apesar da autoridade fiscal não relacionar de forma individual os depósitos que não considerou justificados, tenho que nos casos em que a fiscalização apanha a totalidade dos depósitos bancários e desta base se subtrai os valores declarados e as origens justificadas, tributando o saldo, como é o caso dos autos, tal aspecto não causa nulidade.

Isso posto, rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

II – Da alegação de nulidade por ter sido lavrado quatro autos de infração (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL).

Sustenta a recorrente que nos termos da Lei nº 9.317, de 1996, vigente à época, devia ter sido lavrado um único auto de infração e não um para cada tributo, no caso PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

A Lei nº 9.317, de 1996, vigente à época, que dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de

Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências, em seu artigo 3º. estabelecia textualmente:

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;*
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;*
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;*
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;*
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;*

O fato da norma dispor que o pagamento dos tributos acima referidos deveria ser feito de forma unificada, em documento único, não importa em descon sideração do disposto no artigo 23, I, da citada lei que estabelecia a alíquota em relação a cada tributo. É preciso que se tenha presente que a norma de exigência tributária necessita conter, dentre outros elementos, a base de cálculo e a alíquota. Assim, correto o procedimento fiscal que em relação ao PIS, Cofins, CSLL e IRPJ lançou autos de infração separados, observando as respectivas alíquotas. Neste sentido, rejeito a alegação de nulidade do lançamento.

III - Da análise da multa qualificada

A recorrente foi intimada para comprovar, de forma individualizada, a origem dos depósitos bancários relacionados na planilha de fls. 379 a 420. Conforme já repetido neste processo, em atenção à referida intimação esclareceu que atuando como agência de turismo recebe valores que repassa às operadoras de viagens, companhias aéreas, rede hoteleira, flats, jogos, competições de fórmula 1, ingressos para shows, locadoras de veículos. Esclareceu, ainda, que sua receita gira em torno de 5 a 7% dos valores dos bilhetes e que em ocasiões em que clientes pagavam à vista, em moedas ou cheques, adquiria as passagens aéreas ou pagava as despesas de hotéis e similares por meio de cartões de créditos pertencentes a seus sócios e familiares, visto que tal procedimento facilitava as transações, já que nem sempre era possível transferir, de forma imediata, os recursos aos agentes envolvidos nos serviços de turismo, em especiais hotéis e companhias aéreas.

Após análise dos documentos de fls. 471 a 4.672, a autoridade fiscal destacou que aceitou como documentos hábeis à comprovação da origem dos depósitos os recibos que identificavam a quem foi repassado os valores, bem como os repasses feitos por meio de cheques nominais. Neste sentido, à fl. 87 do termo de verificação fiscal a autoridade destaca que aceitou como repasses :

“os valores que a despeito de não apresentarem a devida nota fiscal, recibo ou documento equivalente, apresentavam, no

mínimo, um cheque nominal onde se pudesse verificar a real destinação dos valores.”

Destacou ainda a autoridade fiscal que apesar da contribuinte justificar grande parte dos depósitos,

“não há que se aceitar repasses efetuados apenas com indicações de destinatários, sem o documento respectivo. Apenas anotações em papéis não são suficientes para cumprir o requisito previsto em lei.”

Da situação aqui referida, observo que nos procedimentos de fiscalização a partir de depósitos bancários na conta do próprio titular a consequência jurídica do ato da autoridade fiscal não aceitar como comprovação da origem e utilização dos recursos documentos que não identificavam a quem a agência de turismo repassou os valores recebidos de clientes, alegadamente utilizados na aquisição de ingressos para shows, locações de veículos, custos com deslocamentos, hotéis e passagens, resulta na presunção legal de que estes valores se constituem em receita da fiscalizada. Contudo, desta presunção não se pode extrair outra presunção de que a contribuinte estava atuando com a finalidade de impedir, ocultar ou retardar a ocorrência do fato gerador. O caso concreto, além das especificidades aqui analisadas, revela situação que se encaixa perfeitamente nos preceitos da Súmula 14 do Carf¹.

Ademais, no que diz respeito à multa, **além dos fundamentos acima que por si só bastam para justificar a desqualificação**, aproveito a ocasião para destacar que na exigência de crédito tributário constituído a partir de depósitos bancários de origem não comprovada não se pode falar em omissão qualificada do contribuinte com a finalidade de impedir, sonegar, ocultar a ocorrência do fato gerador, pois ao efetuar transação financeira em nome próprio dá-se o oposto, isto é, possibilita, conforme artigo 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, e arts. 1º, 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 4.489, de 2002, que seja encaminhado à Fiscalização informações acerca de todos os recursos movimentados pelo titular da conta.

Em relação à movimentação financeira é preciso que se tenha presente as normas contidas nos dispositivos legais anteriormente citados, os quais seguem transcritos:

Lei Complementar nº 105, de 2001.

....

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

Decreto nº 4.545, de 2002.

Art. 1º As instituições financeiras, assim consideradas ou equiparadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, devem prestar à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos

¹ Súmula 14 do CC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

usuários de seus serviços, sem prejuízo do disposto no art. 6º da referida Lei Complementar.

Art. 2º As informações de que trata este Decreto, referentes às operações financeiras descritas no § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, serão prestadas, continuamente, em arquivos digitais, de acordo com as especificações definidas pela Secretaria da Receita Federal, e restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e com os montantes globais mensalmente movimentados, relativos a cada usuário, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos efetuados.

....

§ 2º As instituições financeiras deverão conservar todos os documentos contábeis e fiscais, relacionados com as operações informadas, enquanto perdurar o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários delas decorrentes.

§ 3º A identificação dos titulares das operações ou dos usuários dos serviços será efetuada pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e pelo número ou qualquer outro elemento de identificação existente na instituição financeira.

Se por força das disposições legais antes referidas, mais precisamente o art. 2º, § 3º, do Decreto nº 4.545, de 2002, as informações são continuamente, em arquivos digitais, prestados à Secretaria da Receita Federal, identificando cada uma das operações realizadas por seus respectivos titulares, não se pode falar em sonegação ou omissão com o intuito de ocultar ou retardar o conhecimento do fato gerador. Se estivéssemos no campo do direito penal estaria configurada situação de crime impossível, pois em fazendo aplicação financeira não tem o contribuinte como impedir o conhecimento desta por parte da fiscalização.

Neste sentido voto por desqualificar a multa.

Da decadência

Em maio de 2009, ao julgar o recurso nº 161.522, que resultou no acórdão nº 3301-00.056, em voto vencedor, destaquei textualmente:

“....

Se meus registros não me traem, em 06 de fevereiro de 1905, em Conferência sobre Coisa Julgada, na Universidade de Bolonha, Chiovenda iniciou sua exposição dizendo que nada mais havia a ser dito sobre o tema que não fosse repetição de tudo quanto já havia sido falado e escrito. O tempo, senhor da verdade, mostrou que o ilustre processualista estava errado. Nos cem anos seguintes rios de tinta foram gastos acerca do tema que hoje ainda inquieta os processualistas. Em Ciclo de Palestras realizado neste mês, na Universidade do Rio Grande do Sul, fui testemunha que o tema Coisa Julgada continua inquietando os processualistas. A título de exemplo, cito apenas dois aspectos, quais sejam: a) a nova teoria da relativização da coisa julgada; e b)

a coisa julgada nas ações coletivas (o tratamento dado no atual Projeto de Código de Processo Civil). Faço tal registro porque em relação à decadência há incontáveis controvérsias e que, com certeza, não serão solucionadas em curto espaço de tempo.

O Colegiado reconheceu a decadência, em relação ao ano-calendário de 1998, pelos fundamentos que declinarei posteriormente. Todavia, por se tratar de norma processual, registro que após a sessão de julgamento deste feito e antes que o processo fosse encaminhado para que eu fizesse o voto vencedor, foi acrescido ao Regimento Interno do CARF o artigo 62-A que estabelece que os Conselheiros, em seus julgados, são obrigados a observarem as decisões proferidas, em sede de recursos repetitivos, pelo STF e STF, sendo que o primeiro, na sessão de 12.08.2009, por meio do RESP 973733/SC, proferiu decisão contendo os seguintes pontos:

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC:REsp 973733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12.08.2009, DJe 18.09.2009).

Nesse segmento, o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed.Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, Documento: 574862 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 21/02/2011 Página 1 de 30.

Se correta a interpretação de que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, no caso de fato gerador verificado em 31 de dezembro de 1998, tem-se o início do prazo em 01 de janeiro de 1999, razão pela qual, na data do lançamento, especificada no relatório, o crédito tributário, em relação ao ano de 1998, já se encontrava extinto pela decadência. Por tais fundamentos, na linha do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF e do que foi decidido no Recurso Especial nº 973733/SC, submetido ao rito do artigo 542-C, do CPC, não há como deixar de afastar a decadência em relação ao ano-calendário de 1998.

....”

À luz do artigo 3º. § 1º., da Lei nº 9.317, de 1996, vigente à época, a tributação das empresas enquadrada no SIMPLES tem como aspecto temporal o período mensal. Assim, os fatos geradores ocorrer no último dia de cada mês, conforme lançamento no presente processo.

No caso, para efetuar o lançamento a autoridade fiscal louvou-se das notas fiscais relacionadas às fls. 101 a 174, notas de nº 4.166 a 4.934, sendo que em relação ao período fiscalizado, (fls. 101 a 113) a receita declarada, em cada um dos meses do ano-calendário de 2005, consta do quadro existente à fl. 04 do auto de infração. Dito quadro identifica a receita declarada e a diferença apurada em face dos levantamos feitos a partir do confronto dos depósitos bancários.

Ademais, **a partir da fl. 07 do auto de infração constam os pagamentos realizados em cada um dos respectivos períodos de apuração. Assim, existindo pagamento, o marco inicial do prazo decadencial, à luz do artigo 150, § 4º., do CTN e do julgamento do RESP 973733/SC, sob a sistemática de recurso repetitivo, tem-se que o marco inicial da decadência conta-se a partir da data do respectivo fato gerador, razão pela qual, quando da notificação do lançamento ocorrida em 24 de dezembro de 2010, já se encontrava extinto pela decadência a exigência dos créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos até novembro de 2005.**

Quanto aos demais aspectos, isto é, a comprovação da movimentação financeira no período não atingido pela decadência (dezembro de 2005), a recorrente não se desincumbiu, em seu recurso, em apontar a documentação capaz de comprovar a base de cálculo no valor de R\$ 294.855,85, motivo pelo qual mantém-se a exigência em relação a este valor, devendo ser aplicada a alíquota correspondente, não se considerando na definição da alíquota a soma dos valores afastados neste julgamento.

ISSO POSTO, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para afastar a multa qualificada e reconhecer a decadência para os fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 2005.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva